

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição.*

SF/15099.80674-05

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2013, de autoria do Senador Delcídio do Amaral. A proposição visa alterar o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição.

Em sua justificação, o PLS nº 422, de 2013, o Senador argumenta que, apesar do nome, o aviso prévio indenizado não é dotado do caráter de indenização. Isso porque não há prejuízo à esfera juridicamente protegida do trabalhador que mereça a restauração, mediante o cumprimento de uma obrigação de pagar do empregador. Assim, o aviso prévio indenizado possui natureza salarial e, portanto, deve ser incluído no salário de contribuição do trabalhador sobre o qual incide contribuição previdenciária.

A matéria foi inicialmente distribuída para a apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais. Após aprovação do Requerimento nº 1.337, de 2013, a proposição também será apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação desta CAE, a matéria irá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito e nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o presente parecer analisará os aspectos econômicos atinentes à proposição.

A proposição, ao buscar incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição, onerando o empregador com 20% sobre o valor do aviso prévio indenizado e o empregado com percentual que varia de 8% a 11% sobre esse valor.

O estudo da natureza do aviso prévio indenizado, na visão do proponente, revela que ele seria salário com a dispensa de prestação do serviço. Esta afirmação, todavia, não se coaduna com o atual direito positivo, que não inclui tal parcela na formação do salário de contribuição.

A origem da obrigação de pagamento ao empregado pelo empregador, devendo, portanto, compor a base de cálculo do salário de contribuição e, por conseguinte, do custeio da previdência social.

O fato de o empregador desonrar o empregado de cumprir as horas que serão pagas ao trabalhador não desvirtua a natureza jurídica do pagamento, que se assemelha, em parte, a indenização, em parte, a salário.

O ganho auferido pelo empregado, por seu turno, é o direito de não trabalhar, o que não se impede que a lei atribua o dever de contribuir.

A seguridade social, nos termos do art. 195, I, alínea *a*, da Constituição Federal, será financiada, dentre outras formas, por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Nesse sentido, durante o aviso prévio indenizado, ainda que não haja salário, há uma remuneração que se insere no contexto dos “demais rendimentos do trabalho” e, portanto, carrega o permissivo constitucional de incidência de contribuição previdenciária.

É bem verdade que a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Acórdão da 2^a Turma no processo nº TST-RR-25600-91.2009.5.04.0221, é que o aviso prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária. E isto ocorre por conta de sua função não salarial, não havendo lei que o insira no conceito de salário de contribuição.

Assim é que a falta de lei nesse sentido, até a presente data, torna correto o raciocínio do TST. O presente projeto vem suprir essa lacuna.

Com base nessas considerações, julgamos procedente a inclusão do aviso prévio indenizado no salário de contribuição e, portanto, a proposição deve prosperar.

Há, contudo, que se garantir ao trabalhador o direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao aviso prévio indenizado.

Há, igualmente, a necessidade de se inserir nos mesmos efeitos, os empregadores domésticos.

Por fim, em razão de sugestão do Ministério do Trabalho e Emprego, proponho que a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado se limite ao período de 30 dias, com vistas a evitar que, em eventual falecimento do beneficiário, possam ser contados como tempo de contribuição, meses seguintes ao do primeiro mês do aviso prévio indenizado.

Por isso propomos as emendas que se seguem.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 422 de 2013, e vota-se por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS 422 de 2013 a seguinte redação:

SF/15099.80674-05



Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração do inciso I e com a inclusão do § 11 que se segue:

“Art. 28.....

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive o aviso prévio indenizado, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (NR);

.....(NR)

§ 11. No caso de pagamento de aviso prévio indenizado, o salário de contribuição será acrescido apenas do valor correspondente a 30 (trinta) dias, e esse tempo será contado para efeito de aposentadoria.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à emenda do PLS 422 de 2013 a seguinte redação:

“Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo.”

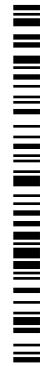
EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS 422 de 2013:

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração do inciso I:

“Art. 22.....

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, inclusive o aviso prévio indenizado correspondente aos primeiros trinta dias, durante o mês, aos segurados empregados, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (NR);”



SF/15099.80674-05

EMENDA N° – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS 422 de 2013:

Art. 3º. O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 24.....

§ 2º. Constará da base de contribuição dos empregado e do empregador domésticos o valor do aviso prévio indenizado, correspondente aos primeiros 30 (trinta) dias.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator